



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Weverton

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Acrescente-se, no Projeto de Lei Complementar nº 108 de 2024, onde melhor couber, os seguintes dispositivos:

Art. X. O art. 172 da Lei Complementar nº 214, de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 172.....

I – gasolina e suas correntes;

.....

III – óleo diesel e suas correntes;

.....

§ 1º Para efeitos dos incisos I e III deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, em conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.

§ 2º Ato conjunto da RFB e do CGIBS preverá hipóteses de suspensão do IBS e da CBS incidentes nas operações, ainda que iniciadas no exterior, com hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo não combustíveis ou de gás natural, inclusive nafta, cujos adquirentes sejam Centrais Petroquímicas devidamente autorizadas pela ANP, exigida comprovação da destinação dos hidrocarbonetos ao seu uso como insumo



pela indústria petroquímica, observados critérios e condições estabelecidos no referido ato conjunto.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso II do Art. 14 da LC 101, o aumento de receita decorrente deste dispositivo poderá ser utilizado para compensar eventual renúncia de receita voltada à indústria química.”

.....

Art. X. O artigo 2º da Lei Complementar nº 192, de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o ICMS, qualquer que seja sua finalidade, são as seguintes:

I – gasolina, bem como, suas correntes e o etanol anidro combustível;

II – diesel, bem como, suas correntes e o biodiesel;

.....

§ 1º Para efeitos dos incisos I e II deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, em conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.

§ 2º Ato conjunto dos Estados poderá prever hipóteses de suspensão do ICMS incidente nas operações, ainda que iniciadas no exterior, com hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo não combustíveis ou de gás natural, inclusive nafta, cujos adquirentes sejam Centrais Petroquímicas devidamente autorizadas pela ANP, exigida comprovação da destinação dos hidrocarbonetos ao seu uso como insumo pela indústria petroquímica, observados critérios e condições estabelecidos no referido ato conjunto.



§3º Para efeito do disposto no inciso II do ART. 14 da LC 101, o aumento de receita decorrente deste dispositivo poderá ser utilizado para compensar eventual renúncia de receita voltada à indústria química.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 108 tem como objetivo compatibilizar o regime fiscal aplicável aos combustíveis com a preservação e o estímulo de atividades industriais estratégicas para o país.

O arcabouço fiscal vigente, ao prever a incidência monofásica do ICMS e do IBS/CBS sobre operações com gasolina e correntes, buscou solucionar distorções de mercado e evitar perdas expressivas de arrecadação decorrentes da importação de hidrocarbonetos enquadrados em classificações fiscais distintas. Tal medida tem relevância e se justifica pela estimativa de prejuízo de até R\$ 19 bilhões anuais aos cofres públicos, dos quais R\$ 7 bilhões apenas em ICMS, conforme divulgado pelo veículo de imprensa Eixos.

Entretanto, a aplicação indistinta dessa sistemática afeta de maneira negativa as Centrais Petroquímicas (CPQs), cuja atividade principal é a produção de insumos essenciais para a indústria química nacional. Nos termos da Resolução ANP nº 852/2021, a geração de subprodutos combustíveis pelas CPQs é meramente residual, não configurando o objetivo essencial dessas unidades. A manutenção da tributação monofásica nesse setor, portanto, penaliza injustificadamente atividades produtivas legítimas e de alto valor agregado.

A emenda proposta corrige essa distorção ao excluir da incidência monofásica as operações realizadas por CPQs já autorizadas pela ANP, bem como por estabelecimentos vinculados à mesma pessoa jurídica ou grupo econômico, desde que destinadas à industrialização. Além disso, prevê-se a possibilidade de extensão do tratamento a novas centrais, condicionada a credenciamento estadual, comprovação de regularidade fiscal e efetiva destinação industrial.

Essa medida traz benefícios diretos à população e ao país, na medida em que:



Preserva e fortalece a indústria química nacional, responsável pela geração de empregos qualificados, inovação tecnológica e cadeias produtivas de amplo alcance;

Confere segurança jurídica e previsibilidade ao setor produtivo, criando ambiente propício a novos investimentos;

Alinha a legislação tributária com a regulação da ANP, evitando sobreposição de normas e garantindo coerência regulatória;

Atende à Lei de Responsabilidade Fiscal, destinando os recursos arrecadados com a alteração legislativa a plano específico de estímulo à indústria química, o que representa reinvestimento em atividade estratégica para o desenvolvimento nacional.

Trata-se, portanto, de uma proposta equilibrada, fruto de diálogo entre o setor produtivo e os entes públicos, que concilia o objetivo extrafiscal da norma com a necessidade de manter a competitividade e sustentabilidade de um dos setores mais relevantes para a economia brasileira.

Diante do exposto, conclui-se que a aprovação da presente emenda não apenas corrige um efeito adverso da legislação vigente, mas também assegura benefícios duradouros à sociedade, por meio da geração de empregos, fortalecimento da indústria e incremento da arrecadação tributária sustentável.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)

